



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002487-58.2015.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante WELITON CHARLES DIAS DE MENDONÇA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 0002487-58.2015.8.26.0311
Comarca: JUNQUEIRÓPOLIS
Apelante: WELITON CHARLES DIAS DE MENDONÇA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 44959

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Weliton Charles Dias de Mendonça foi condenado a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, por apropriação indébita de um cheque de R\$ 1.500,00 pertencente à empresa Inter Ativa Bandeirantes FM LTDA, onde trabalhava. A pena corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência de provas e ausência de dolo por parte do apelante, e (ii) a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, sendo a versão exculpatória do réu isolada e não convincente.

4. O dolo do crime de apropriação indébita foi caracterizado pela intenção deliberada do réu de se apropriar do cheque, não repassando o valor à empresa. O princípio da insignificância não se aplica, dado o contexto e os antecedentes do réu.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do crime de apropriação indébita foram comprovadas. 2. O princípio da insignificância não se aplica em razão dos antecedentes e do contexto do delito.

Legislação Citada: Código Penal, art. 168, §1º, inciso III.

Jurisprudência Citada: STF, Recurso Ordinário em Habeas Corpus 103.552 – DF. TJSP, Apelação Criminal 1502474-60.2022.8.26.0530, Rel. Alcides Malossi Junior, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.05.2023.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento **WELITON CHARLES DIAS DE MENDONÇA** foi condenado ao cumprimento de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, por infração ao disposto no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, sendo a pena corporal substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo, bem como prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, apela o acusado e, através de sua defesa, pleiteia, em síntese, a absolvição pela insuficiência de provas, pela ausência de dolo ou pela incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, afastando os maus antecedentes (fls. 357/361).

Bem processado o recurso, com a apresentação de contrarrazões (fls. 365/369), sustentando a r. sentença, subiram os autos a este E. Tribunal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do apelo (fls. 382/384).

É o relatório.

Narra a inicial que, em dia e horário incertos, no período compreendido entre março e maio de 2015, na rua São Salvador, nº 1425, na cidade de Junqueirópolis/SP, WELITON CHARLES DIAS DE MENDONÇA, de forma livre e consciente, apropriou-se, indevidamente, de um cheque preenchido no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pertencente a "Inter Ativa Bandeirantes FM LTDA - Band FM", de que tinha a posse e detenção em razão de sua profissão.

Segundo se apurou, o réu era funcionário da empresa acima indicada à época dos fatos.

Agindo em razão de seu emprego, o acusado recebeu de Janaína Monzoli Ramos Custódio um cheque preenchido no valor de R\$1500,00, o qual deveria ser entregue à sua empregadora. Todavia, ao invés de repassar o crédito, o réu inverteu ilicitamente a posse da cártula, repassando o item para terceira pessoa com quem havia contraído uma dívida particular.

A materialidade do delito restou comprovada diante do boletim de ocorrência de fls. 05/07, do cheque de fls. 08/09, do relatório final de fls. 72/76, bem como pela prova oral

produzida nos autos.

A autoria também é inconteste.

O apelante, em solo judicial, negou os fatos e alegou que todo cheque que era recebido da Band para alguma coisa ele obedecia ao que o gerente lhe pedia. Disse que tudo isso é mentira, negócio de moto, empréstimo, é tudo mentira. Relatou que não entregou nenhum cheque para o Luiz, sobre a história que Luiz contou de cheque e moto, ele não sabe de nada.

A versão exculpatória do acusado restou isolada no conjunto probatório.

A testemunha Fredis Dias da Silva, em juízo, asseverou que à época dos fatos ele era gerente da rádio, vindo o réu a trabalhar como vendedor na região, e ficou por um período na empresa. O réu fez vários recebimentos e não passou o valor para a empresa Interativa Bandeirantes, sendo a Janaína uma das vítimas. Na data dos fatos, ele não avisou ninguém que iria embora e simplesmente “foi”. Deixando a casa em Dracena/SP, “anoiteceu e não amanheceu”. Diante disso, aconteceu que alguns clientes que a rádio foi cobrar falavam que havia pago para o réu. Porém, só conseguiram comprovar o ocorrido com a vítima, porque ela tinha a “prova” em cheque.

A testemunha Janaína Monzoli Ramos Custódio, em juízo, disse que não se recorda da situação. Porém,

fez uma prestação de serviços com a empresa Band, e pagou em cheque para a “pessoa” responsável. Do que aconteceu depois, ela também não se recorda, porque faz muitos anos.

A testemunha Luiz Carlos da Silva, em juízo, afirmou que o réu é praticamente um “malandro”. Relatou que o réu chegou até ele dizendo que era corretor, e que teria uma pessoa interessada em uma residência. Momento em que ele entregou as chaves da residência para o réu mostrar para a pessoa interessada. Em seguida, o réu trouxe um cheque lhe pedindo para trocar, dizendo-lhe que não tinha conta no banco. Ocorre que ele adiantou a comissão da casa para o réu de tantos argumentos e “malandragem” que o réu lhe fez. Não satisfeito, o réu apareceu com outro cheque, dizendo que vendeu uma moto que tinha, que o cheque era “bom” e novamente falando que não tinha conta em nenhum banco. Com isso, ele depositou o cheque, e depois entregou para o réu a quantia em dinheiro. Depois ele ficou sabendo que o réu “deu um tombo” em um monte de pessoas.

Eis que as provas colhidas dos autos corroboraram integralmente os fatos narrados na denúncia.

A versão exculpatória do réu não convence, pois, além de não ter sido comprovada, restou completamente dissociada dos demais elementos de convicção colhidos, além de ser vaga e inverossímil.

Ora, o réu aponta apenas que fazia

o que era mandado, mas não conseguiu explicar a razão do cheque aqui em questão ter sido entregue a Luiz, pessoa que não tem qualquer relacionamento com seu emprego.

Ademais, as testemunhas apresentaram narrativas coerentes e que foram confirmadas por outros elementos de convicção.

No mais, a simples negativa do apelante não convence, diante do robusto conjunto de provas em seu desfavor.

Verifica-se, portanto, que o acusado não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação.

Ainda, com o devido respeito à argumentação ofertada pela combativa defesa, não há que se falar em atipicidade da conduta, pela ausência de dolo.

O elemento subjetivo do crime de apropriação indébita consiste na consciência e na vontade de se apropriar do bem de quem o réu teve a guarda. Nesse sentido, escreveu Magalhães Noronha:

“apropriação indébita é a lesão de um direito patrimonial sobre coisa

móvel, mediante abuso da posse ou da detenção não criminosamente conseguida” (E. Magalhães Noronha, Direito Penal, Ed. Saraiva, vol. 2, 29ª ed., 1998...).

Ou seja, o dolo, que é a vontade de apropriar-se de coisa alheia móvel (*animus rem sibi habendi*), é requisito essencial para configurar o delito de apropriação indébita e é exatamente isso que ocorreu na hipótese em julgamento.

A caracterização dolosa da ação se manifesta no próprio comportamento do apelante que, recebendo valores destinados à empresa BAND, não os repassou a quem deveria, o que revela o inegável intuito do acusado de apropriar-se daquilo que não lhe pertencia.

Exatamente sobre isso, a r. sentença bem fundamentou: “é inquestionável que o réu, por meio de uma relação de emprego, conseguiu obter a posse de um cheque pertencente à empresa vítima, porém, não o repassou a ela. Com isso, o elemento subjetivo, representado pela intenção deliberada de modificar o ônus da posse, apropriando-se de um valor pertencente à Band FM, está completamente caracterizado.”.

Ora, estivesse de boa-fé, o

apelante não iria ter se apropriado do dinheiro recebido e se evadido por tanto tempo, abandonando seu emprego, bem como entregando o cheque para outrem.

Portanto, incogitável se pensar na ausência de dolo do acusado.

Por derradeiro, não é possível aplicar o princípio da insignificância no presente caso.

Com o devido respeito à argumentação defensiva, é inatendível o pleito de absolvição tendo em vista o pequeno valor apropriado, posto que é sabido, que tal fato não é suficiente para excluir o delito da moldura penal.

Sobre o tema:

“O nosso Ordenamento Jurídico ainda não acatou a teoria da bagatela ou da insignificância, não tendo, por isso, o ínfimo valor do bem ou do prejuízo qualquer influência na configuração do crime” (RJDTACRIM 27/66).

Ademais, frise-se que o reconhecimento do crime de bagatela, a rigor, representa verdadeiro

incentivo à prática de pequenos delitos, desestabilizando a ordem social. E o pequeno valor da coisa não pode servir para legitimar o comportamento criminoso em questão.

Assim, “*in casu*”, embora a defesa alegue que o valor subtraído seja pequeno, o reconhecimento da insignificância poderia ensejar a banalização de ofensas ao patrimônio alheio, desvirtuando o sistema penal e intensificando a criminalidade já crescente, pois, frise-se, evidenciaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, em sua totalidade, acarretariam efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Ademais, para o reconhecimento e aplicação deste princípio, deve-se atentar a mais elementos que tão somente o valor apropriado.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que para o reconhecimento do princípio da insignificância devem estar presentes no caso, cumulativamente, os requisitos: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão jurídica provocada (Recurso Ordinário em Habeas Corpus 103.552 – DF). Os quais não se mostram presentes no caso em análise.

No caso em tela, a ação do apelante não pode ser considerada como expressiva de mínima

ofensividade, bem como reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, isto porque o acusado possui maus antecedentes e, como narrado pelo representante da vítima, já havia se apropriado de outros valores em outras ocasiões, demonstrando que possui personalidade voltada ao cometimento de delitos.

Ademais, a falta de punição de pequenos delitos acarretaria uma exposição da sociedade a esse tipo de conduta e corresponderia a uma verdadeira autorização judicial para que os criminosos continuassem na prática de infrações, desde que laborassem com inteligência, ou seja, escolhessem sempre bens de pequeno valor.

A suposta insignificância da conduta não pode ser utilizada para legitimar a falta de aplicação da lei, isto é, a impunidade.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção compilados ao longo da *persecutio criminis*.

Com relação à fixação da pena privativa de liberdade, a mesma foi estabelecida dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando alteração.

A basilar foi estabelecida acima do mínimo legal, pela presença de maus antecedentes.

Ao contrário do que alega a defesa, o limite temporal de cinco anos é utilizado para fins de caracterização de reincidência, podendo, entretanto, a decisão cuja punibilidade foi extinta há mais de cinco anos caracterizar maus antecedentes.

E, destaca-se, que a lei foi expressa no dispositivo relativo à reincidência com relação ao prazo limite, de modo que se o legislador se omitiu com relação aos maus antecedentes entende-se que deliberadamente não quis prever o mesmo prazo depurador.

Justifica-se tal entendimento visto que o acusado que já cometeu crime anterior e foi condenado irrecorrivelmente e, ainda assim, voltou a delinquir, possui as condições do artigo 59 do Código Penal desfavoráveis, o que autoriza a majoração da pena. Este incremento é medida de justiça pois, não parece equitativo que o réu absolutamente primário tenha o mesmo tratamento do que o réu que já cometeu delito anterior.

E, no mesmo sentido, a doutrina é precisa:

"A condenação anterior não tem efeito perpétuo, para fins de reincidência. Após cinco anos da data do cumprimento ou da extinção da pena imposta pela condenação anterior, esta não mais prevalece, ou seja, perde a sua força de gerar reincidência quanto ao crime subsequente. O agente retorna à qualidade de primário (deixa de ser reincidente), embora aquela condenação ainda possa ser considerada em Maus Antecedentes, como circunstância judicial (vide comentário ao CP, art. 59, 'caput'), ou ter reflexos processuais (na liberdade provisória ou fiança)" (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Celso Delmanto, p. 104, 3ª ed. 1991, renovar).

Ademais, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, em apreciação do Tema 150 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"Não se aplica para o reconhecimento dos Maus Antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal" (Relator: MIN. ROBERTO BARROSO; Leading Case: RE 593818; Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020).

E este é o entendimento deste E. Tribunal:

"PENAL. APELAÇÃO. ROUBO "SIMPLES". CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. (...). 2)

Dosimetria das penas. A) Afastamento dos maus antecedentes. Impossibilidade. Decurso de tempo que não inibe "maus antecedentes". É possível de valoração, como "maus antecedentes", condenações passadas em julgado ou cuja punibilidade fora extinta há mais de cinco anos, posto que o decurso do período depurador apenas inibe o reconhecimento da "reincidência", na dicção do artigo 64 do CP. "Direito ao esquecimento" não reconhecido. Observância ao princípio da individualização das penas. Art. 5º, XLVI. Questão definida diante do julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, que fixou a seguinte tese: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal." (...) Negado provimento." (TJSP; Apelação Criminal 1502474-60.2022.8.26.0530; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023)

Portanto, não há que se falar no afastamento dos maus antecedentes.

Na segunda fase, nada há nos autos para que se altere a sanção do réu.

Por fim, a reprimenda sofreu um aumento de 1/3, por conta da presença da majorante prevista no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, uma vez que o delito foi praticado

em razão do ofício do apelante, de modo que a sanção do réu restou definitiva em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, no piso.

O regime inicial de cumprimento de pena foi fixado no aberto, diante da quantidade da reprimenda imposta. E, pela presença dos requisitos do artigo 44 do CP, a sanção corporal foi substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Por tais razões, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR